



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001162-51.2019.5.12.0019

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2023

Valor da causa: R\$ 41.781,18

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: DIEGO JEAN COELHO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ADRIANO MACHADO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GEOVANI COELHO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001162-51.2019.5.12.0019 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

EMENTA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CURSOS OFERECIDOS PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE FORMAL *VERSUS* PENALIDADE DECORRENTE DA ESTAGNAÇÃO SALARIAL IMPOSTA AO TRABALHADOR QUE DELES NÃO PARTICIPA. EFEITOS. A estagnação salarial do trabalhador que não participa dos cursos oferecidos pelo empregador é

demonstração clara de penalidade, ainda que às avessas, pela não participação, quiçá apenas não mais severa que a própria ruptura contratual. A equivocada faculdade assim atribuída ao trabalhador quanto à sua participação serve apenas para impor-lhe a realização do curso fora do horário de expediente e, ainda, à vã tentativa do empregador de afastar o pagamento da carga horária como extraordinária.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO**

ORDINÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, SC, sendo recorrente ----- e recorrida -----.

Inconformada com a sentença, da lavra do Exmo. Juiz Leonardo Frederico Fischer, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, dela recorre, ordinariamente, a ré.

Em suas razões de recurso, pede o afastamento da condenação ao pagamento de horas extras e do benefício da justiça gratuita ao autor, e pugna pela inaplicabilidade da suspensão de exigibilidade, do autor, quanto aos honorários advocatícios devidos por ele à ré. Ainda, entende indevida a aplicação de juros sobre as parcelas devidas no período pré-judicial.

Contrarrazões não são apresentadas.

É o relatório.

VOTO

ID. 01977dc - Pág. 1

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1 - HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

Conquanto a prova testemunhal tenha referido que não havia penalidade para quem não participasse dos cursos oferecidos pela própria ré, e incontroversamente realizados fora do expediente, apontou, de outro norte, que a ré considerava a sua realização para incremento de nível



salarial aos trabalhadores (vide transcrição do depoimento, na fl. 711).

Por tal circunstância, a "não obrigatoriedade" invocada pela ré é, minimamente, relativa, porque se a ausência de participação em cursos não implica penalidades "tradicionais" ou mesmo dispensa do emprego, por outro lado não autoriza incremento na carreira.

A estagnação salarial do trabalhador que não participa dos cursos oferecidos pelo empregador é demonstração clara de penalidade, ainda que às avessas, pela não participação, quiçá apenas não mais severa que a própria ruptura contratual. Portanto, a equivocada *faculdade* assim atribuída ao trabalhador quanto à sua participação serve apenas a impor-lhe a realização do curso fora do horário de expediente e, ainda, a vã tentativa do empregador de afastar o pagamento da carga horária como extra, o que deve ser rechaçado pelo Judiciário.

De se notar que os cursos tinham carga horária expressiva, como verifico do certificado da fl. 566, que aponta a realização do curso em cinco meses, e carga horária de 228 horas, vale dizer, média de 45 horas por mês.

Nesse contexto, correta a condenação das horas extras, observado o marco prescricional.

Nada a reparar.

2 - JUSTIÇA GRATUITA

A autora foi dispensada em 2019, tendo como última remuneração o valor de R\$ 2.519,00 (TRCT da fl. 44), não havendo em sua CTPS anotação de novo emprego desde então (fls. 40-1).

Nesse contexto, enquadra-se a autora na hipótese legal do deferimento da justiça gratuita.

ID. 01977dc - Pág. 2

Mantenho a sentença.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conforma a ré com a determinação de suspensão de exigibilidade



do pagamento dos valores a título de honorários advocatícios devidos pela autora à ré, em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

O art. 791-A, *caput*, da CLT pela Lei nº 14.367/2017 - "Reforma Trabalhista" -, incorporou os honorários de sucumbência à seara instrumental trabalhista (destaco):

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O § 4º do dispositivo atribuiu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais também à parte beneficiária da justiça gratuita (sublinho):

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A "Reforma" também deu nova redação ao art. 790-B da CLT, com acréscimo dos §§ 1º a 4º, dando nova configuração à obrigação de adimplemento dos honorários periciais aos favorecidos com a justiça gratuita (destaco):

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]

§ 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Em agosto de 2017, o Procurador-Geral da República propôs no STF ação direta de constitucionalidade, autuada sob o nº 5.766, requerendo fossem declaradas inconstitucionais as seguintes normas (*in verbis*):

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; e
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.



Iniciado em maio de 2018, o julgamento chegou a termo em 20-10-2021.

A certidão de julgamento dispõe (destaco):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A decisão exarada nos autos da ADI nº 5.766 deve ser aplicada imediatamente aos casos em andamento, com efeitos *ex tunc*, já que inexistente modulação de efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/1999).

Aliás, esse foi o entendimento manifestado pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, por "[a]usentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público (art. 27 da Lei nº 9.868 /1999) a recomendar a atribuição de eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada na presente Ação Direta", conforme acórdão publicado no DJE em 29-06-2022.

A decisão transitou em julgado em 04-08-2022.

Cabe escrutinar agora, diante da deficiente redação da certidão de julgamento da ADI citada, qual o alcance das inconstitucionalidades decretadas.

Interpretação gramatical e leitura apressada da certidão poderiam conduzir ao entendimento de que foram julgados inconstitucionais, em sua inteireza, o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A da CLT.

Contudo, conforme se extrai do sítio da Suprema Corte na Internet, quando da retomada do julgamento em 20.10.2021, havia duas correntes. A primeira, apresentada pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, considerou constitucionais "a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito" e "a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros" e, "em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial", limitou a cobrança de honorários, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias, a até 30% do valor excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social. A segunda, defendida pelo Ministro Edson Fachin (julgamento de 10.05.2018), divergiu do relator e votou pela procedência do pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que as regras introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 restringem os direitos fundamentais de acesso à



Justiça e o direito fundamental e da assistência judiciária gratuita. Conforme assentou em seu voto (com destaques):

Importante ressaltar que não há inconstitucionalidade no caput do artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, quando admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, pois admitir a imputação é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais.

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.

É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça.

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).

É certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidiioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais.

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional.

No entanto, prevaleceu no julgamento o voto intermediário do Ministro Alexandre de Moraes, que julgou pela procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade para considerar inconstitucional a cobrança de honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, da CLT), mas entendeu constitucional o art. 844, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a obrigação de pagamento das custas judiciais pelo trabalhador que falta injustificadamente à audiência, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça.

Como consequência, os dispositivos objurgados pela ação direta de constitucionalidade ficam assim redigidos, válidas apenas as partes sublinhadas:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]



4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (registro: inconstitucionalidade completa do parágrafo) Art. 791-A. [...]

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Referida interpretação, diferente da observação literal da certidão de julgamento da ADI nº 5.766, preserva a própria existência do instituto da sucumbência, interferindo tão somente na exigibilidade da obrigação para os beneficiários da gratuidade judiciária, cuja suspensão passa a ser imediata, guardando correspondência de sentido com a diretriz normativa trazida pelo § 3º do art. 98 do CPC, com exceção apenas quanto aos prazos: dois anos para a CLT e cinco anos para o CPC.

Análise da situação permite assentar as seguintes conclusões:

(I) honorários advocatícios sucumbenciais: vencido o beneficiário da justiça gratuita, a obrigação de pagamento da rubrica ficará imediatamente sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que a impôs, devendo o credor demonstrar que houve mudança da situação econômica do devedor nesse lapso para eventual execução (art. 791-A, § 4º, da CLT);

(II) honorários periciais: a responsabilidade pelo pagamento dessas despesas é, a princípio, da parte sucumbente na pretensão da perícia; todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, caberá à União arcar com a obrigação (arts. 15 e 98, § 1º, inc. VI, do CPC, c/c art. 769 e 790-B, *caput*, da CLT).

4 - JUROS

Diante da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, com efeito vinculante e *erga omnes*, não há como deixar de adotar os critérios definidos pela Suprema Corte na apuração dos créditos trabalhistas, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial, com acréscimo dos juros legais a que se refere o art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, e a taxa SELIC (art. 406 do CC) na fase judicial, que ocorre a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração.

Conquanto da parte dispositiva do acórdão que julgou as ADCs e as ADIs



referidas não tenha constado, expressamente, além da incidência do IPCA na fase pré-judicial, também

ID. 01977dc - Pág. 6

os juros do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, importante destacar que, segundo esclarecimentos no julgamento da Reclamação nº 49.545/RS, feitos pelo Relator, Exmº. Min. Roberto Barroso, "[...] A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em *bis in idem*" (grifei).

Tanto é que assim consta, expressamente, da ementa daquele julgado (ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021):

[...]

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).** (grifo no original)

Ainda segundo o Exmº. Min. Roberto Barroso, em seus esclarecimentos, na RCL 49545/RS, sobre o julgamento acontecido nas ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021, "[...] no voto condutor do julgado, o Ministro Gilmar Mendes (relator), ao assinalar que, além do indexador, devem ser aplicados na fase extrajudicial os juros legais do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991", asseverou que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT".

Na esteira do decidido pelo STF, portanto, a SELIC compreende a correção monetária e os juros de mora, e não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, porque implicaria *bis in idem*. Porém, em relação à fase pré-judicial, devida a incidência do IPCA-E, acrescido dos juros do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.

Pondero, ademais, que a questão analisada nos autos se enquadra na hipótese tratada no item 8 do julgado do STF - "A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: [...] (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa



Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC".

ID. 01977dc - Pág. 7

Ressalto, também, que uma vez invocada a matéria, cabe a aplicação do entendimento firmado pelo STF na íntegra, independentemente do trânsito em julgado da ADC (medida de racionalidade, economia processual e celeridade).

Por fim, deve ser destacado que juros e correção monetária são temas que não dependem de pedido expresso da parte, sendo exceção ao princípio da congruência (art. 322, §1º, do CPC). Com base nessa lógica, tenho por devolvida a matéria a este Regional, independentemente da abordagem do recurso *sub examine*.

Por tais fundamentos, nego provimento.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO.
NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO**

Os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não cabendo aclaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

A equivocada/injustificada utilização dos embargos declaratórios poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Segundo dispõem a Súmula nº 297, item I, e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST, respectivamente, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".



Por fim, registro ser incabível na seara processual trabalhista o contraditório prévio/substancial (CPC, arts. 7º, 9º e 10), mormente em face dos princípios da simplicidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. A própria fundamentação exauriente prevista no CPC de 2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do ato decisório, não havendo razão para a análise de todas as alegações da parte recorrente.

ID. 01977dc - Pág. 8

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de maio de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, o Desembargador do Trabalho Narbal Antônio de Mendonça Fileti e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert. Presente o Procurador do Trabalho Marcelo Goss Neves.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Desembargador-Relator



Assinado eletronicamente por: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI - 24/05/2023 20:38:46 - 01977dc
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032914052864200000022831664>
Número do processo: 0001162-51.2019.5.12.0019
Número do documento: 23032914052864200000022831664

